



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI
Assessoria Jurídica - SEAGRI-ASJUR

Parecer nº 109/2022/SEAGRI-ASJUR

Referência: Processo Administrativo nº 0025.037636/2022-42. Pregão Eletrônico nº 126/2022/GAMA/SUPEL/RO.

Procedência: Equipe de licitação GAMA/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI.

Objeto: Contratação de empresa especializada na locação de banheiros químicos, banheiros containers, tendas e outros, para equipar a Feira de tecnologias e Negócios Agropecuários - 9ª Rondônia Rural Show Internacional, a ser realizada no período de 23 a 28 de maio de 2022, no Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, no Município de Ji-Paraná/RO.

1. RELATÓRIO E DESCRIÇÃO DO CASO

Trata-se de recursos interpostos pelas licitantes: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA e KAMPO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002.

Houve apresentação de contrarrazões pelas empresas recorridas (ids. 0028163654/0028285857).

O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria por meio do Despacho de id. 0028345868, para fins de análise e parecer jurídico.

Abrigam os autos o Pregão Eletrônico nº 126/2022/SUPEL/RO (id. 0027652238).

2. DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3. DOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

3.1. Do recurso interposto pela empresa LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ID. 0028161409).

A licitante LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, ora recorrente, insurge-se contra a decisão que habilitou a recorrida EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI, alegando o não cumprimento da exigência prevista no subitem 13.8.10 do Edital de licitação (id. 0027652238) e 9.5.9. do Termo de Referência, relativo à qualificação técnica, pois considera que a recorrida não apresentou nem comprovou a qualificação técnica no tocante a locação de banheiros químicos, pois não atendeu às exigências editalícias quanto à **Licença de Operação** (emitida pelo Órgão ambiental competente), para transporte, tratamento e destinação final de resíduos sanitários.

Aduz, ainda, que a recorrida fará subcontratação dos serviços, tendo em vista que está sediada fora do estado de Rondônia, o que acarretaria consequentemente o não cumprimento das regras editalícias e contratuais, uma vez que os equipamentos necessitam de uma grande logística de transporte e manutenção.

Por fim, solicita a reconsideração da decisão do pregoeiro, para que este declare inabilitada e desclassificada a empresa EVENTUAL LIVE MARKETING DIREITO EIRELI para o lote 01.

3.2. Do recurso interposto pela empresa KAMPO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA (ID. 0028161744).

A recorrente KAMPO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. apresenta recurso administrativo contra a decisão do pregoeiro que habilitou as propostas das empresas SILK BRINDES COMUNICAÇÃO VISUAL, PUBLICIDADE, PROPAGANDA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME e EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI., classificadas em 1ª e 2ª lugares no lote 03.

Para tanto, alega que a empresa recorrida SILK BRINDES COMUNICAÇÃO VISUAL, PUBLICIDADE, PROPAGANDA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME descumpriu o item 13.8.6 do edital de licitação, por apresentar atestados de capacidade técnica sem autenticação e relação com o objeto licitado.

Sustenta, ainda, que a empresa recorrida EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI também deve ser inabilitada pelo não cumprimento da exigência prevista no subitem 13.8.10 do Edital de licitação (id. 0027652238), relativo à qualificação técnica (Licença de Operação emitida pelo Órgão ambiental competente).

Por fim, solicita a reconsideração da decisão do pregoeiro, para que este declare inabilitadas e desclassificadas as empresas SILK BRINDES COMUNICAÇÃO VISUAL, PUBLICIDADE, PROPAGANDA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME e EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI para o lote 03.

3.3. Das contrarrazões da empresa EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI (ID. 0028285857)

A contrarrazoante EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI, em sua defesa, assevera que as alegações da empresa recorrente não merecem prosperar, pois considera ter cumprido fielmente o que o instrumento convocatório pediu para a habilitação da empresa.

Argumenta ainda que "*em nenhum momento o edital exige que o documento exigido no item 13.8.10 do edital e 9.5.9 do termo referência, tal seja, Licença de Operação, fosse apresentado na fase de habilitação, o edital deixa em aberto, pois não diz em que fase deveria ser apresentado*".

Aduz, também, que será a própria empresa que executará os serviços em cumprimento às regras editalícias e contratuais, não tendo que se falar em subcontratação dos serviços.

Ao final, requer a improcedência do recurso interposto pela empresa LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, para que seja mantida a decisão que a habilitou no certame.

3.4. Das contrarrazões da empresa SILK BRINDES COMUNICAÇÃO VISUAL, PUBLICIDADE, PROPAGANDA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME (ID. 0028163654)

A contrarrazoante SILK BRINDES COMUNICAÇÃO VISUAL, PUBLICIDADE, PROPAGANDA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, em sua defesa, argumenta que atendeu integralmente as exigências do edital.

Alega ainda que "*Quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados, nossa empresa apresentou os seguintes atestados de órgãos de direito público, sem a necessidade de autenticação/reconhecimento de firma: - Prefeitura Municipal de Juruena/MT, emitido e assinado em 18/03/2021 pelo Prefeito Municipal, Manoel Gontijo de Carvalho; - Prefeitura Municipal de Fraiburgo/SC, emitido e assinado em 20/03/2020 pela servidora Sônia Menegon do Departamento de Compras e Licitações*".

Ao final, requer a improcedência do recurso interposto pela empresa KAMPO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, para que seja mantida a decisão que a habilitou no certame.

3.5. Da Decisão do Pregoeiro (ID. 0028345578)

Conforme Decisão exarada no Termo de Julgamento de Recurso (id. 0028345578), o Pregoeiro posicionou-se no sentido de "*declarar PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso da empresa LOC-MAQ LOCAÇÕES (LOTE 01) e IMPROCEDENTE o recurso da empresa KAMPO PROMOÇÕES E EVENTOS (lote 03)*".

4. PARECER SOBRE AS ARGUMENTAÇÕES RECURSAIS

4.1. Qualificação técnica da recorrida Eventual Eirelli para o lote 01

No que tange à primeira alegação da Recorrente Loc-Maq (não apresentação de atestados de capacidade técnica por parte da empresa Eventual Eirelli), observa-se que o subitem 13.8.10 do Edital exigiu a apresentação de Licença de Operação emitida pelo Órgão ambiental competente para transporte, tratamento e destinação final de resíduos sanitários e Licença de Operação emitida pelo Órgão Ambiental competente do local onde serão descartados os dejetos oriundos da higienização dos banheiros, conforme Lei 6.938/81 e Resoluções do CONAMA nº 001/86 e nº 237/97.

Sobre o assunto, o Pregoeiro informou no julgamento do recurso que a exigência de referidas licenças encontra-se "*dentro do rol de documentos exigidos na fase de julgamento de documentos de habilitação no presente certame*".

Melhor explicando: o item 13.8.10 do edital estabelece que "as empresas participantes dos lotes relacionados à banheiros, deverão apresentar Licença de Operação emitida pelo Órgão ambiental competente para transporte, tratamento e destinação final de resíduos sanitários e Licença de Operação emitida pelo Órgão Ambiental competente do local onde serão descartados os dejetos oriundos da higienização dos banheiros, conforme Lei 6.938/81 e Resoluções do CONAMA nº 001/86 e nº 237/97", enquanto seu item 13.15 impõe que "as LICITANTES que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a Habilitação na presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas."

Com isso, não há dúvidas sobre a obrigatoriedade de apresentação das referidas licenças, uma vez que estas encontram-se dentro do rol de documentos exigidos na fase de julgamento dos documentos de habilitação. Portanto, correta a alegação da recorrente LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA no que concerne ao descumprimento do item 13.8.10 do edital de licitação.

4.2. Da Subcontratação a ser realizada pela Recorrida Eventual Eirelli

Já no que tange à segunda alegação da recorrente Loc-Maq (subcontratação feita pela recorrida Eventual Eirelli), não consta nos autos elementos que atestem a impossibilidade da execução contratual, mesmo porque o simples fato da licitante ser sediada em outra cidade não configura essa hipótese. Além disso, a recorrida ratifica que, caso contratada, executará diretamente os serviços.

Portanto, nesse sentido, não há que se falar em descumprimento das regras do edital por parte da empresa recorrida EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI.

4.3. Falta de autenticação dos atestados de capacidade técnica da empresa Silk Brindes

Quanto ao recurso da empresa KAMPO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA para o item 13.8.6 do edital de licitação, que alega que a empresa Silk Brindes não apresentou documentos de capacidade técnica autenticados, deve ser dito que referido item do edital só exige reconhecimento de firma nos documentos emitidos por pessoa de direito privado. No entanto, a documentação apresentada pela recorrida contém atestados produzidos por pessoa jurídica de direito público, conforme observado nos documentos de ids 0028158432 e 0028340972.

Assim, não obstante a irresignação da Recorrente, o pregoeiro manteve a habilitação da recorrida por perfeita comprovação de aptidão técnica profissional e operacional do objeto em comento, e deixou de analisar o recurso em relação à empresa classificada em 2º lugar, por entender que somente as decisões relacionadas à habilitação do primeiro colocado podem ser objeto de recurso, o que, no caso concreto, está correto, mesmo porque não houve análise do pregoeiro da documentação da segunda colocada.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob o viés jurídico, **esta Procuradoria não vislumbra qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro em sede recursal**, que foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração. Além disso, encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

Eis o Parecer, que submeto à consideração superior, como condição de validade.

Eis o parecer.

Fábio Henrique Pedrosa Teixeira - Procurador do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO HENRIQUE PEDROSA TEIXEIRA, Procurador(a)**, em 28/04/2022, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028360033** e o código CRC **AAE10135**.